



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Prof. Felício Savastano, 240 – Vila Industrial – SJCampos-SP

CEP 12220-270 – Telefone (12) 3901-2159 – Fax: 3901-2037

e-mail: cme@sjc.sp.gov.br

PARECER CME nº 01/09

PROCESSO CME nº 01/09

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Social

ASSUNTO: Implantação de curso de ensino fundamental diferenciado, na modalidade EJA, para atender beneficiários do Programa Bolsa Auxílio Qualificação – PBAQ

RELATORA: Conselheira Lourdes Aparecida de Angelis Pinto

### I – RELATÓRIO

#### a) Histórico

“O Secretário Municipal de Educação, senhor Alberto Alves Marques Filho, encaminhou a este Conselho o ofício nº 1171/SME/09, de 30-6-09, nos seguintes termos:

*“Com fulcro no art. 8º da Deliberação CME nº 03/02, solicitamos a Vossa Senhoria análise quanto à possibilidade de implantar a modalidade de ensino fundamental (EJA) diferenciado, para atender, exclusivamente os usuários inseridos na Bolsa Auxílio Qualificação (BAQ).*

*Trata-se de programa de Recuperação de Escolaridade destes usuários, a ser ministrado em 8 horas semanais por telessalas, em parceria com o SENAI (proposta anexa).*

*Anexamos também, por conseguinte, o memorando enviado pelo Secretário de Desenvolvimento Social, que poderá, se necessário for, detalhar o programa pessoalmente.”*

O memorando a que se refere a correspondência (nº 276/DDS/SDS/09, de 10-6-09), após um breve histórico do Programa Bolsa Auxílio Qualificação, registra a síntese da proposta; estabelece a competência das partes (SDS, SME, SENAI) e apresenta a seguinte justificativa e proposição, *in verbis*:

*“...Os usuários do Programa Bolsa Auxílio Qualificação, em grande parte, apresentam deficiências no que se refere à formação escolar, sendo que muitos não completaram sequer o ensino fundamental.*

*Após a inserção, os não alfabetizados são encaminhados para cursos de alfabetização da Secretaria de Educação. Todos os demais são encaminhados para os cursos profissionalizantes desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social.*

*Desta forma, muitos que hoje realizam cursos de capacitação continuada não têm o aproveitamento desejado nos cursos e acabam por não conseguir a inserção no mercado de trabalho pela deficiência apresentada em sua escolaridade, já que hoje a maioria das empresas exige pelo menos o ensino fundamental completo.*

*Tal constatação nos apresenta a necessidade de promover uma ação social e educacional no sentido de ofertar a esses munícipes a possibilidade de recuperação da escolaridade.*

*Assim propomos que as 8 horas semanais destinadas aos cursos sejam divididas de acordo com o perfil de escolaridade do bolsista:*

- *Após a inserção, os bolsistas não alfabetizados serão encaminhados para o curso de alfabetização;*
- *Os bolsistas que não têm ensino fundamental ou ensino fundamental completo serão encaminhados para a conclusão do curso;*
- *Todos os demais bolsistas serão encaminhados para os cursos profissionalizantes.”*

Outro anexo encaminhado foi correspondência do SENAI, denominada “IMPLANTAÇÃO DO NOVO TELECURSO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS”, com o registro, entre outros tópicos, de: objetivo, metodologia, capacitação de Orientadores de Aprendizagem, síntese dos investimentos, matrículas, conteúdos por área de conhecimento.

Registre-se que o Secretário de Desenvolvimento Social, senhor João Francisco Sawaya de Lima, e membros de sua equipe compareceram à sessão plena do dia 6 de julho de 2009, para esclarecer pessoalmente a proposta.

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou também, a pedido do Conselho, formulado pelo ofício nº 20/CME/09, o **Plano de Curso** da proposta (ofício nº 1216/SME/09), com informações complementares, como a distribuição da carga horária semanal, o período de avaliação, a carga do SENAI, a quem compete igualmente a certificação de conclusão do curso.

#### b) Fundamentação

Da legislação e normas referentes à EJA, destacamos os registros que, aplicáveis ao presente caso, contribuem para sua análise e embasam o parecer.

#### **Constituição Federal de 1988:**

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive a sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.”*

#### **Lei nº 9.394/96:**

*“Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

...

*VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;*

...

*Art. 32. ...*

*§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.*

...

*“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.*

*§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.”*

...

*“Art. 38. ...*

*§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.”*

...

*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.*

*§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.*

*§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*

*§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.*

...

*“Art. 87. ...*

*§ 3º. O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:*

...

*II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados.”*

**Decreto nº 5.622/05:**

*“Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:*

...

*II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;”*

**Parecer CNE/CEB nº 11/2000**

*“... a Educação de Jovens e Adultos (EJA) representa uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso a e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola ou fora dela, e tenham sido a força de trabalho empregada na constituição de riquezas e na elevação de obras públicas. Ser privado deste acesso é, de fato, a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea.”*

...

**Parecer CNE/CEB 36/2004:**

*“Exames supletivos são provas que visam verificar se os jovens e adultos interessados detêm competências correspondentes ao Ensino Fundamental ou Médio. São realizados por instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino e são abertos a todos os interessados (...) que assim o desejarem, sem que se exija quaisquer cursos ou estudos formalizados.”*

...

**Deliberação CME Nº 03/02**

...

*“Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação poderá propor a este Conselho formas alternativas de organização de cursos supletivos que melhor atendam às características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.”*

**Parecer CEE nº 256/2005 – CE/CEB**, aprovado em 27-7-2005, que comprova estar o SENAI devidamente credenciado para ministrar o curso proposto.

c) **Apreciação**

O Programa Bolsa Auxílio Qualificação, criado pela Lei Municipal nº 6.309/03, de maio de 2003, com a denominação de “Programa Emergencial de Auxílio Desemprego”, é uma iniciativa do Poder Público Municipal, coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, que se propõe a proporcionar aos seus beneficiários: ocupação, qualificação profissional e renda, correspondendo, esta última, ao repasse de valor mensal em espécie (bolsa auxílio) e fornecimento de cesta básica.

É possível supor que a “emergência” a que se refere a denominação do programa diz respeito à situação e às condições sócio-econômicas dos assistidos, aos quais se propõe qualificar profissionalmente, a fim de que, ao final do período de

atendimento, ao desligarem-se do programa, tenham melhores condições de garantir a sobrevivência própria e familiar. Portanto, além de emergencial, o programa é também temporário, com duração suficiente para, de início, socorrê-los na fase mais crítica, enquanto os capacita, dando-lhes autonomia. Aliás, dentre as ações da SDS, citadas na Lei 6.826/05 (que alterou a Lei 6.309/03) consta, como justificativa do programa, a de “promover programas de assistência e capacitação de desempregados, resgatando a cidadania”.

Das quarenta horas semanais de atividades fixadas, as reservadas para a qualificação profissional ou alfabetização eram, de início, quatro, que, em 2005, com a alteração feita pela Lei nº 6.826/05, passaram para oito, mantidas até hoje. Destaque-se que, a princípio, a preocupação com a escolaridade previa atendimento escolar apenas aos analfabetos.

Ao se verificar, porém, conforme explicita com clareza a justificativa anteriormente transcrita, as dificuldades dos bolsistas com ensino fundamental incompleto de também acompanharem e absorverem os ensinamentos dos cursos profissionalizantes, a Secretaria de Desenvolvimento Social tomou a iniciativa de propor a alteração da lei, a fim de cobrir também esta falha e assegurar a eficácia do trabalho de capacitação.

Alterou-se, então, o dispositivo legal com a nova redação do § 1º do art. 4º, dado pela Lei nº 7.904/09, de 1º-7-09, que passou a vigor nos seguintes termos:

*“§ 1º. As atividades diárias realizadas pelos bolsistas do programa, que incluem a qualificação profissional, desenvolver-se-ão ao longo de 8 (oito) horas diárias, pelo período de 5 (cinco) dias por semana, atribuindo-se 8 (oito) horas semanais para participação dos bolsistas em cursos de alfabetização e do ensino fundamental ministrados pela Secretaria de Educação, e em cursos profissionalizantes e palestras ministrados pelo Programa de Desenvolvimento Comunitário (PRODEC), desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e por escolas de ensino profissionalizante instaladas no Município, ou em cursos e palestras destinados a proporcionar aos bolsistas a integração ao convívio social.”*

A providência seguinte foi, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, propor parceria com o SENAI, a fim de, com os recursos do ensino a distância, comprometer os bolsistas a se empenharem na conclusão do curso de ensino fundamental, requisito necessário para acompanhar e concluir com sucesso seu curso de capacitação.

Considerando, pois:

- 1) o que dispõe a legislação escolar sobre o assunto em pauta, especialmente no que se refere ao ensino a distância;
- 2) o credenciamento obtido pelo SENAI junto ao Conselho Estadual de Educação; e ainda mais que
- 3) o ensino a distância requer desempenho extra dos estudantes, que devem dedicar tempo adicional aos estudos, além do período de permanência em classe com o

professor. Para tanto, precisam sentir-se motivados, para o que certamente poderá contribuir a oportunidade concedida pelo programa, dispensando-os de suas atividades laborais por oito horas semanais e fornecendo-lhes o material escolar:

A Câmara de Ensino Fundamental apresenta, em caráter excepcional, parecer favorável à implantação do curso de ensino fundamental a distância, pela Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos, em parceria com o SENAI, nas condições em que foi formulada a proposta

## II – CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria Municipal de Educação nos termos deste Parecer.

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental adota como seu o Parecer da Relatora.

Presentes as Conselheiras: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto; Ordália de Almeida Oliveira Ferreira; Elena Watanabe Hirakui e Maria Lúcia Bussola Matumoto.

Salão Verde da Secretaria Municipal de Educação de SJCampos, 20 de julho de 2009.

## IV – DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente Parecer.  
São José dos Campos, 29 de julho de 2009.

JOSÉ AUGUSTO DIAS  
Presidente do CME

Homologado pela Portaria nº 049/SME/09, de 4-8-2009 e publicado no Boletim do Município nº 1909, de 7-8-2009, páginas 21 e 22.